

TRIBUNAL MARÍTIMO

RESOLUÇÃO TM-Nº 54 /2021

Altera o Regimento Interno Processual do Tribunal Marítimo para incluir a aplicação da Colaboração Premiada e do Acordo de Leniência nos processos do Tribunal Marítimo, bem como para instituir a categoria de Inquéritos Administrativos sobre Acidentes e Fatos da Navegação e Processos sobre Acidente ou Fato da Navegação de “Alta Relevância para a Segurança da Navegação”.

O Tribunal Marítimo, no uso da competência que lhe é atribuída pela alínea k, do art. 16 e art. 144, da Lei nº 2.180, de 05 de fevereiro de 1954 e suas alterações seguintes;

CONSIDERANDO a natureza jurídica de órgão autônomo, auxiliar do Poder Judiciário, estabelecida pelo art. 1º, da Lei nº 2.180, de 1954;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 01-21/2020, do Tribunal Marítimo ao Sr. Diretor-Geral de Navegação, por meio do qual foram encaminhadas propostas de ações relacionadas à Segurança da Navegação Fluvial nas bacias Amazônica e Pantaneira, que decorreram de estudo conjunto realizado por componentes do Tribunal Marítimo, da Procuradoria Especial da Marinha e da Diretoria de Portos e Costas;

CONSIDERANDO que foi sugerida no Ofício nº 01-21/2020, a proposição de Resolução do Colegiado do Tribunal Marítimo e alteração das Normas da Autoridade Marítima para Inquéritos Administrativos sobre Acidentes e Fatos da Navegação (NORMAM-09/DPC), contemplando a aplicação da Colaboração Premiada e do Acordo de Leniência, estabelecendo linhas gerais para a formalização de tais institutos nos Inquéritos Sobre Acidentes e Fatos da Navegação e nos Processos sobre Acidente ou Fato da Navegação;

CONSIDERANDO que foi sugerida, também, a alteração do Regimento Interno Processual do Tribunal Marítimo e da NORMAM-09/DPC, para que seja possível o reconhecimento de alguns Inquéritos Administrativos sobre Acidentes e Fatos da Navegação e Processos sobre Acidente ou Fato da Navegação como de “Alta Relevância para a Segurança da Navegação”;

CONSIDERANDO o contido na Mensagem R-111730Z/NOV/2020, da Diretoria-Geral de Navegação, por meio da qual aquela Diretoria-Geral consulta a possibilidade de que o Tribunal Marítimo adote as propostas acima elencadas, bem como do Ofício nº 26/2020, também da Diretoria-Geral da Navegação, que solicita a adoção das ações necessárias para implementar as referidas medidas;

CONSIDERANDO o previsto no art. 57, da Lei nº 2.180, de 1954, que estabelece a admissibilidade, no âmbito do Tribunal Marítimo de todas as espécies de prova reconhecidas em Direito e, ainda, o preceituado no art. 64, do mesmo diploma legal, que prevê a possibilidade, em relação às provas, de adoção das soluções processuais da legislação processual vigente, **in verbis**: “No que concerne às diversas espécies de provas serão obedecidas as regras do processo comum, na forma estabelecida pelo regimento do Tribunal”;

CONSIDERANDO as espécies de penalidades estatuídas no art. 121, bem como os parâmetros fixados para aplicação das penas, no art. 127, da Lei nº 2.180, de 1954;

CONSIDERANDO que o art. 139, da Lei nº 2.180, de 1954 dispõe sobre as circunstâncias atenuantes da pena;

CONSIDERANDO que a Colaboração Premiada constitui um meio de obtenção de prova introduzido na legislação brasileira. De acordo com o previsto no art. 3º-A, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, o acordo de colaboração premiada é considerado “negócio jurídico processual”, que pressupõe utilidade e interesse públicos;

CONSIDERANDO que o Acordo de Leniência, previsto no art. 16, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 poderá propiciar a colaboração de pessoas jurídicas no transcurso dos Inquéritos Administrativos sobre Acidentes e Fatos da Navegação e Processos sobre Acidente ou Fato da Navegação, já que o instituto da Colaboração Premiada é aplicável às pessoas físicas e, sobretudo, ser o instituto próprio do Direito Administrativo Sancionador, porquanto trata da responsabilidade administrativa;

CONSIDERANDO que, em face da natureza processual de tais institutos, verifica-se a possibilidade de aplicação da Colaboração Premiada e do Acordo de Leniência aos Processos sobre Acidente ou Fato da Navegação em decorrência do previsto no art. 155, da Lei nº 2.180, de 1954: “Nos casos de matéria processual omissos nesta lei, serão observadas as disposições das leis de processo que estiverem em vigor.”;

CONSIDERANDO que o § 1º, do art. 17, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 expressamente admite a celebração de acordo de não persecução cível, nas ações de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 26, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que estabelece a possibilidade de a Administração Pública celebrar compromissos com os interessados, “para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público [...]”, permissivo legal voltado à condução de uma administração que busca a formalização de acordos entre o Estado e a sociedade, objetivando proteger o interesse público;

CONSIDERANDO que a aplicação dos meios de obtenção de provas em epígrafe homenageia a busca do Interesse Público, os Princípios da Eficiência, Economicidade, Verdade Real e Celeridade Processual;

CONSIDERANDO que a aplicação dos referidos meios de obtenção de provas nos Processos Administrativos Marítimos é, também, decorrência lógica de uma interpretação sistemática e teleológica do ordenamento jurídico pátrio, conferindo-lhe coerência e unicidade. Nesse sentido, a aplicação no âmbito do Tribunal Marítimo obedeceria a mesma lógica de solução consensual já aplicada na esfera do Direito Penal, pois se o ordenamento jurídico admite a celebração de acordos em hipóteses de sanções penais, com maior razão, também deve admitir no âmbito administrativo, cujas penas são menos gravosas e que também fazem parte do Direito Público Sancionador;

CONSIDERANDO a previsão estabelecida no art. 174, do Código de Processo Civil, dispositivo que balizou a busca da Administração Pública pela resolução consensual de conflitos;

CONSIDERANDO que a incidência dos referidos meios de obtenção de provas nos processos do Tribunal Marítimo preservaria o Devido Processo Legal, pois se traduziria em aplicação da legislação processual “**in bonam partem**”, pois poderia resultar, também, em benefício para a pessoa física ou jurídica colaboradora;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017, que Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta, na qual se considera “a acentuada utilidade do compromisso de ajustamento de conduta como instrumento de redução da litigiosidade, visto que evita a judicialização por meio da autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público e, por consequência, contribui decisivamente para o acesso à justiça em sua visão contemporânea” e, ainda “a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça e redução da litigiosidade”;

CONSIDERANDO que a aplicação da Colaboração Premiada e do Acordo de Leniência constituir-se-á importante instrumento de investigação para promover a Segurança da Navegação, na medida em que seu emprego poderá propiciar a obtenção de provas e contribuir para a interrupção/diminuição de práticas reiteradas e deliberadas de desrespeito às normas sobre Segurança da Navegação;

CONSIDERANDO que, em especial, na bacia Amazônica, diversos acidentes da navegação com elevado número de vítimas ocorrem pela infração às normas de navegação, como transporte de excesso de passageiros, inexistência ou não utilização de material de salvatagem, emprego de embarcações sem as certificações de segurança exigidas pela Autoridade Marítima, entre outras;

CONSIDERANDO que, em alguns casos, pessoas físicas ou jurídicas impõem óbices à produção de elementos de informação e/ou provas na seara dos processos Administrativos Marítimos;

CONSIDERANDO a verificação da necessidade de tramitação especial e apoio de equipe especializada em Inquéritos Administrativos sobre Acidentes e Fatos da Navegação e Processos sobre Acidente ou Fato da Navegação, em razão de fatores como repercussão, número de

vítimas fatais, danos ao meio ambiente, complexidade na apuração ou de outras características peculiares de Acidentes ou Fatos da Navegação;

CONSIDERANDO que a classificação do Inquérito Administrativo sobre Acidentes e Fatos da Navegação/Processo sobre Acidente ou Fato da Navegação como de “Alta Relevância para a Segurança da Navegação” propiciaria as condições supra aludidas; e

CONSIDERANDO que a legislação pátria prevê a possibilidade de tramitação diferenciada em algumas hipóteses, conforme disposto no art. 1.048, do Código de Processo Civil (por exemplo, estabelecendo prioridade de tramitação de processo em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar), no art. 394-A, do Código de Processo Penal (prioridade de tramitação para processos que apurem a prática de crime hediondo) e, ainda, no art. 69-A, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (por exemplo, estabelecendo prioridade de tramitação em procedimentos administrativos nos quais figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos);

**RESOLVE:**

Art. 1º O Regimento Interno Processual do Tribunal Marítimo passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-A Os Inquéritos Administrativos sobre Acidentes e Fatos da Navegação poderão ser classificados como de “Alta Relevância para a Segurança da Navegação”, por ato da Autoridade Marítima, de seus Representantes ou do Juiz-Presidente do Tribunal Marítimo.

§ 1º Os Inquéritos Administrativos sobre Acidentes e Fatos da Navegação com a classificação prevista no *caput* tornar-se-ão Processos sobre Acidente ou Fato da Navegação com a mesma classificação, salvo decisão do Juiz-Presidente em contrário.

§2º Os Processos sobre Acidente ou Fato da Navegação, oriundos de Inquéritos Administrativos sobre Acidentes e Fatos da Navegação não classificados como de “Alta Relevância para a Segurança da Navegação”, poderão receber tal classificação, por ato do Juiz-Presidente.

Art. 24-B Poderão ser classificados como de “Alta Relevância para a Segurança da Navegação” os Inquéritos Administrativos sobre Acidentes e Fatos da Navegação e Processos sobre Acidente ou Fatos da Navegação:

I – de grande repercussão na sociedade;

II – com acentuado número de vítimas fatais/feridos;

III – cujos acidentes ou fatos da navegação tenham causado danos ambientais de grande amplitude ou impactem/impeçam o regular fluxo de embarcações;

IV – que envolvam elevada complexidade ou demandem atuação extraordinária de força de trabalho para apuração da (s) causa (s) determinante (s); e

V – outras hipóteses que apresentem características peculiares, devidamente justificadas e reconhecidas pelas autoridades competentes.

Parágrafo Único. Os Inquéritos Administrativos sobre Acidentes e Fatos da Navegação e Processos sobre Acidente ou Fato da Navegação classificados como de “Alta Relevância para a Segurança da Navegação” receberão a aposição da expressão “Alta Relevância”

na capa dos autos e/ou no Sistema Eletrônico de Informação do Tribunal Marítimo e terão prioridade na tramitação.”.

“Art. 90-A Aplicam-se aos Processos sobre Acidente ou Fato da Navegação, os institutos da Colaboração Premiada, prevista na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, bem como o Acordo de Leniência, previsto no art. 16, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§1º Os institutos da Colaboração Premiada e o Acordo de Leniência poderão ser propostos no transcurso dos Inquéritos Administrativos sobre Acidentes e Fatos da Navegação e dos Processos sobre Acidente ou Fato da Navegação, em quaisquer de suas fases.

§2º Aplicam-se, no que couber, os dispositivos previstos na Lei nº 12.850, de 2013, bem como na Lei nº 12.846, de 2013 e no Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, atinentes à Colaboração Premiada e ao Acordo de Leniência, respectivamente.

§3º As atribuições previstas para o Ministério Público na Lei nº 12.850, de 2013, serão exercidas, no que couber, pela Procuradoria Especial da Marinha.

§4º Somente a Procuradoria Especial da Marinha terá competência para avaliar e celebrar a proposta de Acordo de Leniência ou Colaboração Premiada.

§5º Por ocasião do recebimento da proposta para formalização do Acordo de Colaboração Premiada ou Acordo de Leniência, que demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, caso a Procuradoria Especial da Marinha verifique indícios de cometimento de crime (s), aquela Procuradoria deverá informar à pessoa física ou ao representante da pessoa jurídica sobre as eventuais consequências dos referidos acordos na esfera penal.

§6º Na hipótese descrita no §5º, caso haja aquiescência, devidamente formalizada por escrito, da pessoa física e/ou da pessoa jurídica, a Procuradoria Especial da Marinha deverá comunicar ao Ministério Público sobre o início das tratativas para Acordo de Colaboração Premiada e/ou Acordo de Leniência, destacando expressamente a verificação de indício do cometimento de crime (s).

§7º Na hipótese de ser manifestada a intenção de Colaboração Premiada e/ou Acordo de Leniência, no transcurso do Inquérito Administrativo sobre Acidentes e Fatos da Navegação, o Capitão dos Portos ou o Delegado deverá encaminhar mensagem sigilosa à Procuradoria Especial da Marinha, com cópia ao Tribunal Marítimo, contendo os dados de contato da pessoa física ou jurídica que tenha manifestado tal intenção.

§8º A Colaboração Premiada e o Acordo de Leniência serão conduzidos por comissão composta por dois integrantes da Procuradoria Especial da Marinha, indicados pelo Diretor daquela Procuradoria.

§9º Realizado o Acordo de Leniência e/ou de Colaboração Premiada, os autos serão encaminhados ao Juiz-Relator, que elaborará seu voto e submeterá ao Colegiado para homologação.

§10. A distribuição do Acordo de Leniência e/ou de Colaboração Premiada tornará prevento o Juiz-Relator e o Juiz-Revisor para o Processo sobre Acidente ou Fato da Navegação.”.

Art. 2º O Tribunal Marítimo, a Procuradoria Especial da Marinha e a Diretoria de Portos e Costas poderão emitir normas complementares no âmbito de suas competências, para serem utilizadas por todos os envolvidos nos Acordos de Leniência e de Colaboração Premiada.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor 60 dias após sua publicação.

Sala de Sessões, em 6 de abril de 2021.



WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO  
Vice-Almirante (RM1)  
Juiz-Presidente



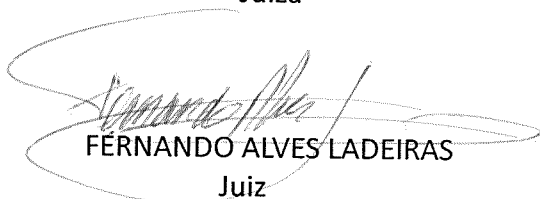
NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Juiz Vice-Presidente



MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA  
Juíza



MARCELO DAVID GONÇALVES  
Juiz



FERNANDO ALVES LADEIRAS  
Juiz



ATTILA HALAN COURY  
Juiz



JULIO CESAR SILVA NEVES  
Juiz